

# SOBERANO E ESTADO DE EXCEÇÃO: RESSALVAS A AGAMBEN

Alberto Ribeiro Gonçalves de Barros<sup>1</sup>

Resumo: Este artigo discute a interpretação de Giorgio Agamben sobre a posição paradoxal do soberano, que estaria, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico. Pretende mostrar que esta interpretação, pelo menos na forma em que é enunciada, por meio do conceito de *estado de exceção* de Carl Schmitt, não se sustenta. Agamben enfraquece o teor jurídico do pensamento de Schmitt em favor de uma teoria da exceção e faz uma projeção indevida da situação paradoxal do estado de exceção para o soberano.

Palavras-chave: Agamben – Schmitt – Bodin – Soberania – lei – exceção

## I

Giorgio Agamben, em *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* (1995), analisa o que ele considera ser o paradoxo da soberania. Este paradoxo seria proveniente da condição do soberano, que detém o poder legal de suspender a validade da lei, colocando-se legalmente fora do âmbito da lei: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico... ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa”<sup>2</sup>.

A fim de compreender a estrutura desse paradoxo, necessária para que se entenda em que medida a soberania assinala o limite do ordenamento jurídico, Agamben recorre à reflexão de Carl Schmitt sobre o estado de exceção. Depois de uma longa citação de *Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania* (1922), na qual a exceção é definida como um caso exterior ao ordenamento jurídico que revela um elemento formal jurídico específico, que é a decisão, ele enfatiza o seu efeito, a instauração do estado de exceção, ao invés de tratar da própria decisão, em cujo monopólio reside a essência da soberania para Schmitt. O interesse de Agamben, como fica claro no decorrer de sua análise, é destacar o caso excepcional, que ele considera o meio pelo qual o soberano cria e garante a situação da qual o direito tem necessidade para sua própria vigência.

---

<sup>1</sup> Professor livre-docente do departamento de Filosofia da FFLCH-USP. <https://orcid.org/0000-0001-8444-4810>. E-mail: abarros@usp.br

<sup>2</sup> AGAMBEN, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 23.

A exceção é uma espécie de exclusão, segundo Agamben, um caso singular que se encontra fora da norma geral. Em sua avaliação, o que é excluído na exceção mantém uma relação com a norma jurídica na forma de suspensão: “a norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta”<sup>3</sup>. Ele procura então enfatizar que a exceção inclui o que é excluído (exclusão inclusiva), garantindo a condição de possibilidade da validade da norma jurídica e, com esta, o próprio sentido da autoridade estatal. O caso excepcional é aquele que está incluído na ordem jurídica justamente porque não faz parte dela.

Em *Estado de exceção* (2003), a intenção de Agamben em analisar o caráter das medidas excepcionais é mais evidente. Nessa obra, ele critica tanto os juristas que consideram o estado de exceção parte integrante do direito positivo, na medida em que a necessidade que o estabelece é uma relevante fonte do direito, quanto os juristas que consideram o estado de exceção totalmente exterior ao ordenamento jurídico, um fenômeno essencialmente político, embora possa ter consequências no âmbito do direito. Em sua avaliação, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico, visto que se encontra “numa zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica”<sup>4</sup>.

Agamben exalta o esforço de Schmitt em construir uma teoria do estado de exceção, sem desconsiderar sua inscrição num contexto jurídico ou, pelo menos, sua relação com a ordem legal.<sup>5</sup> Isto teria sido possível pela distinção feita pelo jurista alemão entre dois componentes fundamentais do direito totalmente autônomos: norma e decisão. Ao suspender a norma, na concepção de Schmitt, o estado de exceção revelaria o outro elemento formal especificamente jurídico que é a decisão, permanecendo assim no âmbito do direito. Desse modo, apesar de serem elementos independentes, norma e decisão estabeleceriam uma íntima conexão no estado de exceção, quando é criada uma situação em que a norma é suspensa pela decisão, para que haja condição de possibilidade de sua aplicação.

Como na teoria jurídica de Schmitt é o soberano quem decide sobre o estado de exceção, garantindo dessa maneira sua ancoragem na ordem legal, Agamben infere que o soberano é logicamente definido pela exceção, colocando-se na mesma situação paradoxal do estado de exceção, ou seja, numa condição que não está nem fora nem dentro do ordenamento jurídico: “o lugar e o paradoxo do conceito schmittiano de soberania derivam do estado de exceção”<sup>6</sup>.

A mesma perspectiva já pode ser encontrada em *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. O soberano é tomado como a inscrição da exterioridade que anima a norma e lhe dá sentido. Agamben deseja com isso enfatizar que o soberano, ao decidir o lugar do ser vivente

---

<sup>3</sup> AGAMBEN, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 25.

<sup>4</sup> AGAMBEN, *Estado de exceção*, p. 39.

<sup>5</sup> A importância da elaboração de uma teoria do estado de exceção estaria no fato dele se apresentar como a técnica de governo dominante na política contemporânea. Para Agamben, a afirmação de Walter Benjamin, em *Sobre o conceito de história*, de que “o estado de exceção tornou-se a regra” teria sido confirmada pelas experiências políticas do último século que aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção, tornando-o também o paradigma constitutivo da ordem jurídica. Ver AGAMBEN, *Estado de exceção*, pp. 9-63.

<sup>6</sup> AGAMBEN, *Estado de exceção*, p. 57.

na esfera do direito, estabelece a normatização de que a lei necessita. A sua intenção é ressaltar a decisão do soberano sobre o estado de exceção, que abre um espaço no qual podem ser traçados os limites entre o interno e o externo do ordenamento jurídico, dando sentido ao que é incluído e excluído da ordem legal.

Agamben conclui então que o lugar da soberania é esse limiar em que a vida está simultaneamente dentro e fora do ordenamento jurídico, podendo sua esfera de atuação ser comparada à lógica do *homo sacer*<sup>7</sup>:

O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, com uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. Soberania é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e *sacra*, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera.<sup>8</sup>

Assim, a decisão do soberano traça e renova constantemente esse limiar de indiferença entre o externo e o interno em que a vida é excepcionada no direito. Por isso, a soberania poderia ser definida como a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão.

## II

Porém, apesar da argumentação sedutora de Agamben, o suposto paradoxo da soberania, pelo menos na forma em que é enunciado, não se sustenta. A análise da obra de Schmitt, em especial o primeiro capítulo de *Teologia política*, com base no qual é construída sua argumentação, não corrobora a referida situação paradoxal do soberano.

A conhecida definição que se encontra no início de *Teologia política* – “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”<sup>9</sup> – é decorrente, como o próprio Schmitt

---

<sup>7</sup> Na descrição de Agamben, *homo sacer* refere-se a uma categoria jurídica do direito romano arcaico, utilizada quando um indivíduo acusado de um determinado tipo de crime não podia ser sacrificado por ter cometido este crime, tornando-se sagrado. No entanto, quem o matasse não poderia ser condenado por homicídio. Este criminoso estava assim fora da lei por intermédio da lei, excluído tanto do direito divino quanto do direito humano. Agamben reconhece essa categoria na história do pensamento político ocidental e a identifica como elemento fundamental do poder soberano. Alguns comentadores já apontaram equívocos no uso do termo *homo sacer* neste sentido. Ver FITZPATRICK, “Bare Sovereignty: Homo Sacer and the Insistence of Law”, pp. 1-20; NORRIS, “Giorgio Agamben and the politics of living dead”, pp. 38-58.

<sup>8</sup> AGAMBEN, *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, p. 91.

<sup>9</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 87.

admite, da teoria da soberania de Jean Bodin, em especial de sua concepção da necessidade de um poder supremo e absoluto de comando em toda sociedade política.<sup>10</sup>

Bodin é considerado por Schmitt o iniciador da moderna doutrina do Estado, nem tanto pela definição proposta de soberania, mas principalmente pelas marcas com que caracterizou o soberano. Entre elas, é destacado o poder de decidir em casos de emergência, incluída na primeira e mais importante de todas as suas características, que é o poder de dar, modificar ou anular a lei de acordo com a sua vontade, sem a necessidade do consentimento de quem quer que seja. Essa prerrogativa confere ao soberano a total liberdade e independência em relação a seus súditos e predecessores, como também em relação às leis e normas estabelecidas por ele mesmo. A ordem jurídica instituída pelo soberano repousa não em algo previamente dado, mas numa competência decisória, livre de qualquer obrigação: “o poder de suspender a lei vigente – em geral ou em casos isolados – é a característica verdadeira da soberania, da qual Bodin pretende derivar todos os outros poderes: declaração de guerra e conclusão da paz, nomeação de funcionários, última instância, direito de indulto etc.”<sup>11</sup>

De fato, em *Les six livres de la République* (1576), Bodin define soberania como o poder perpétuo e absoluto de uma sociedade política.<sup>12</sup> O adjetivo perpétuo indica a continuidade que o poder deve ter ao longo do tempo. Por isso, aquele que assume um poder, mesmo que seja absoluto, por um tempo determinado, não pode ser considerado soberano, pois não o exerce na condição de detentor, mas de simples depositário, tendo apenas uma posse precária. Bodin elucida esta situação com o exemplo dos Arcontes atenienses, dos Ditadores romanos, dos Regentes e de todos que exerceram ou exercem o poder por um tempo determinado. Assim, só pode ser considerado soberano o detentor de um poder que não sofra restrições no curso do tempo; caso contrário, é apenas um oficial, um regente ou um lugar-tenente.<sup>13</sup> Ecoando a tese dos juristas medievais de que a dignidade real jamais morre, porque está ligada ao corpo espiritual do rei, Bodin pretende transportar a perpetuidade da coroa para a sociedade política, a fim de estabelecer o princípio da continuidade temporal do poder público.

O adjetivo absoluto indica que o poder para ser soberano deve ter certas características: ser incondicional e desvinculado de qualquer obrigação; ser independente e não estar sujeito ou subordinado a outro poder; ser supremo e não estar em uma posição de igualdade em relação a outros poderes; entre outras. Numa sociedade política, ter poder absoluto significa para Bodin estar livre e acima das leis civis<sup>14</sup>.

A justificativa de tal prerrogativa do soberano é feita a partir do fragmento do jurista romano Ulpiano, segundo o qual o príncipe deve estar acima das leis. Mas esta interpretação da máxima *princeps legibus solutus est*<sup>15</sup> não correspondia às pesquisas filológicas dos humanistas renascentistas, que já haviam revelado que esse princípio tinha sido enunciado de maneira

---

<sup>10</sup> Sobre a teoria da soberania de Jean Bodin, ver BARROS, *A teoria da soberania de Jean Bodin*, pp. 199-262.

<sup>11</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 90.

<sup>12</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, L. I, cap. 8, p. 179.

<sup>13</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, pp. 180-186.

<sup>14</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, pp. 187-193.

<sup>15</sup> Ver Digesto 1, 3, 31.

bastante restrita, num comentário às leis que regulavam a sucessão testamentária – *lex Iulia et Papia* – estabelecidas pelo imperador Augusto, em 18 a.C. e 9 a.C. Ela também não correspondia aos comentários dos juristas medievais, que não associavam essa máxima à atividade legisladora do imperador, mas a interpretavam no sentido de que o imperador não podia estar submetido a nenhuma sanção legal, uma vez que não existiria magistratura capaz de obrigá-lo a cumprir a lei. A sua interpretação se aproximava muito mais dos comentários de alguns legistas franceses, próximos ao rei, para os quais a máxima de Ulpiano não se limitava somente ao direito privado, mas era válida para todas as leis civis existentes na sociedade política.

Para Bodin, o soberano deve ter o poder de criar, corrigir e anular as leis de acordo unicamente com sua vontade. Ele deve estar acima e livre das leis que estabeleceu, já que ninguém pode obrigar-se a si mesmo; e deve também estar acima e livre das leis que foram estabelecidas pelos seus predecessores, porque se fosse obrigado a cumpri-las, ele estaria submetido a uma vontade alheia. Por analogia, assim como a lei imposta por Deus à natureza tem seu fundamento na livre vontade divina, assim também a lei civil, embora possa estar fundamentada em boas razões, é a expressão da vontade do soberano, da qual retira sua força e autoridade.<sup>16</sup>

A ideia de um poder absoluto de Deus sobre a natureza é muitas vezes utilizada por Bodin para ilustrar a relação do soberano com as leis civis. Se não há uma transposição direta dos atributos que integram a supremacia divina para o terreno político, é possível constatar o uso frequente de esquemas teológicos para caracterizar o poder soberano e sua relação com as leis civis.

Enfim, aquilo que identifica o detentor da soberania para Bodin é o poder de legislar sem necessidade do consentimento ou da permissão de quem quer que seja:

O ponto principal da majestade soberana e poder absoluto é dar a lei aos súditos em geral sem seu consentimento [...] pois é necessário que o príncipe soberano tenha as leis em seu poder para as alterar e corrigir segundo a ocorrência dos casos, do mesmo modo que o piloto deve ter em suas mãos o governo para conduzir a nave, caso contrário ela estará em perigo.<sup>17</sup>

O poder de legislar é enunciado como a primeira e mais importante marca da soberania, porque todas as demais – declarar a guerra e tratar a paz, instituir os principais oficiais, estabelecer o peso e o valor das moedas, impor taxas e impostos ou conceder isenções, deter a última palavra nos assuntos públicos, outorgar vantagens, exceções e imunidades etc. – seriam derivadas do poder de dar a lei a todos e não recebê-la de ninguém.<sup>18</sup>

Essas marcas da soberania são consideradas indivisíveis e inalienáveis. O principal argumento utilizado por Bodin é de que se elas forem partilhadas, a unidade de comando desaparece, o conflito se instaura e o resultado é a anarquia. Elas até podem ser exercidas por diferentes agentes, em algumas circunstâncias, desde que isto não implique numa

---

<sup>16</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, L. I, cap. 8, p. 192.

<sup>17</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, L. I, cap. 8, p. 204.

<sup>18</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, L. I, cap. 10, pp. 306-309.

transferência. O exemplo dado é ilustrativo: o soberano pode encarregar magistrados de competência reconhecida para a elaboração de leis; mas elas precisam ser homologadas pelo soberano para entrar em vigor, já que sua força e autoridade provêm da vontade do soberano.<sup>19</sup>

Ao revisitar a teoria da soberania de Bodin, Schmitt quer destacar que o soberano detém o poder de decidir segundo as exigências dos casos, dos tempos e das pessoas, sem recorrer às disposições prévias ou consultar outras instâncias; e em situações excepcionais ou de extrema necessidade, cabe ao soberano, e somente a ele, decidir sobre a segurança, a ordem pública etc.: “com Bodin surge a ideia do conceito orientado ao caso de exceção, isto, ao caso crítico”<sup>20</sup>.

### III

Alguns intérpretes – e Agamben parece estar entre eles – veem em Schmitt um teórico do estado de exceção, não levando em conta que ele explora o caso excepcional como uma situação limite para explicitar a autoridade soberana, como mostra claramente a sequência do texto: “essa definição pode ser atribuída ao conceito de soberania como um conceito limite em si mesmo. O conceito limite não é um conceito confuso, como na feia terminologia da literatura popular, mas um conceito da esfera extrema”<sup>21</sup>. A principal intenção de Schmitt parece ser incluir a decisão sobre a exceção no centro da noção de soberania e analisar o estado de exceção como uma situação limite, capaz de revelar o verdadeiro soberano e o seu âmbito de ação<sup>22</sup>.

É claro que o estado de exceção, por não estar circunscrito na ordem jurídica, não pode ser definido juridicamente:

o caso excepcional, aquele caso não circunscrito na ordem jurídica vigente, pode ser no máximo definido como um caso de emergência extrema, de perigo à existência do Estado ou algo assim, mas não pode ser circunscrito numa tipificação jurídica.<sup>23</sup>

Também não pode ser tipificado: “não se pode determinar com clareza precisa quando ocorre um caso emergencial, como também não se pode enumerar o que pode ser feito nesses casos, quando se trata de um caso emergencial extremo que deva ser eliminado”<sup>24</sup>. Na perspectiva de Schmitt, o ordenamento jurídico pode apenas mencionar

---

<sup>19</sup> BODIN, *Les six livres de la République*, L. I, cap. 10, pp. 298-300.

<sup>20</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 89.

<sup>21</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 87.

<sup>22</sup> Sobre as interpretações do pensamento de Carl Schmitt, que acentuam exageradamente sua teoria do estado de exceção, ver MACEDO, *Carl Schmitt e a fundação do direito*, pp. 113-132.

<sup>23</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 88.

<sup>24</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 88.

quem pode decidir sobre sua existência; e ao fazê-lo, evidencia quem é o soberano, pois identifica o agente competente para suspender a ordem legal vigente:

o soberano não só decide sobre a existência do Estado emergencial extremo, mas também sobre o que deve ser feito para eliminá-lo. Ele se situa externamente à ordem legal vigente, mas mesmo assim pertence a ela, pois é competente para decidir sobre a suspensão total da Constituição.<sup>25</sup>

Ao afirmar que o soberano se situa externamente à ordem legal – o que está de acordo com a prerrogativa de criar, modificar ou anular a lei – e ao mesmo tempo pertence ao ordenamento jurídico – porque este ordenamento reconhece a competência do soberano para decidir sobre sua suspensão – Schmitt não está enunciando de forma alguma uma situação paradoxal. O soberano não se encontra realmente incluído no ordenamento jurídico, no sentido de depender dele ou de estar subordinado a ele, o que seria contraditório com a sua prerrogativa exclusiva de criar, alterar e anular a lei civil. O soberano faz parte do ordenamento jurídico no sentido de ser uma referência tanto para a sua existência quanto para sua supressão:

não existe norma aplicável no caos. A ordem deve ser implantada para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, se esse estado normal é realmente predominante. Todo direito é um direito situacional [...] [e] o soberano cria e garante a situação como um todo, em sua totalidade. Ele detém o monopólio dessa última decisão. É nisso que reside a essência da soberania estatal que, portanto, define-se corretamente não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente, como um monopólio da decisão.<sup>26</sup>

Não há assim uma situação paradoxal. O soberano encontra-se claramente fora do ordenamento jurídico, uma vez que ele o instaura, o mantém e, se considerar necessário, o suspende. Ele institui a ordem legal, estabelece o seu início e decide pela sua suspensão: “cada ordem baseia-se numa decisão, e o conceito da ordem jurídica, aplicado com algo natural, também contém em si mesmo a oposição dos dois diferentes elementos do jurídico. Até mesmo a ordem jurídica, como toda ordem, baseia-se numa decisão e não numa norma”<sup>27</sup>.

É evidente que a ação legisladora do soberano não esgota e não determina completamente todo o direito numa sociedade política. Ela apenas pode dar início ao ordenamento jurídico, estabelecendo suas regras e atuando como primeira referência para o seu funcionamento. No momento em que atua, o soberano coloca a si mesmo como referência e medida para a ordem legal. Só nesse sentido é que ele pertence ao ordenamento

---

<sup>25</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 88.

<sup>26</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 93.

<sup>27</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 90.

jurídico, ou seja, como o agente no qual é reconhecida a competência para instaurá-lo e para decidir pela sua suspensão.

Como bem observa Agamben, Schmitt procura inscrever o estado de exceção no ordenamento jurídico, ao distinguir norma e decisão como dois elementos fundamentais do direito. Desse modo, ao suspender a norma, o soberano o faz por meio de um instrumento jurídico que é a decisão: “o caso de exceção continua acessível ao reconhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma quanto a decisão, permanecem no âmbito jurídico”<sup>28</sup>.

Porém, Agamben deixa de considerar que na teoria de Schmitt a decisão sobre o estado de exceção não é um fenômeno externo ao direito, mas um elemento que pertence ao âmbito jurídico: “a exceção é o que não se pode acrescentar; ela subtrai-se à constituição geral, mas ao mesmo tempo revela um elemento formal jurídico específico, em sua pureza absoluta, que é a decisão”<sup>29</sup>.

Não parece haver dúvida que o soberano é apresentado por Schmitt como parte do ordenamento jurídico, por deter a competência decisória para a sua suspensão em situações excepcionais, e não em uma situação paradoxal de estar ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico.

Schmitt considera que a noção de soberania torna-se inteligível diante de um caso não definido na ordem jurídica em vigor; e como acredita que a questão da soberania refere-se à questão do sujeito da soberania, isto é, à aplicação do conceito numa situação concreta, enfatiza a decisão do soberano sobre o estado de exceção: “é só esse caso (caso excepcional) que torna atual a questão do sujeito da soberania, isto é, a questão da soberania em geral”<sup>30</sup>. O seu interesse pelo caso excepcional vem, portanto, do fato de a decisão sobre o estado de exceção evidenciar melhor o sujeito da soberania, que fica adormecido, mas não suprimido, no período de normalidade jurídica. Se o soberano repousa no período de vigência da ordem jurídica, instaurada pela sua decisão, ele pode despertar a qualquer momento que considerar necessário e suspendê-la também pela sua decisão.

A definição de Schmitt poderia então ser enunciada como: soberano é aquele que decide até mesmo numa situação excepcional, ou seja, aquele que decide pela instituição da ordem jurídica e que, em casos de necessidade ou urgência, quando se torna oportuna sua intervenção, pode decidir pela suspensão desta ordem.

O problema da argumentação de Agamben é que, ao considerar a exceção o cerne da soberania, projeta a situação paradoxal que atribui ao estado de exceção para o detentor da soberania, transportando-o para uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A mesma identificação, de maneira mais atenuada, aparece logo no início de seu livro *Estado de exceção*: “a contiguidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecido por Carl Schmitt em *Teologia Política*”<sup>31</sup>. A definição schmittiana da soberania é novamente apresentada como decorrente de sua teoria da exceção, que põe em questão o próprio limite do ordenamento jurídico. Ela é entendida como a tentativa de

---

<sup>28</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 92.

<sup>29</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 92.

<sup>30</sup> SCHMITT, “Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania”, p. 88.

<sup>31</sup> AGAMBEN, *Estado de exceção*, p. 11.

ancorar o estado de exceção na ordem jurídica por meio da prerrogativa decisória do soberano; e a decisão como o elo que une soberania e estado de exceção.

Ora, ao tratar a soberania a partir da estrutura do estado de exceção, e não como a decisão sobre a exceção, Agamben enfatiza mais o efeito da decisão do soberano do que o monopólio do soberano para decidir, que é precisamente onde se encontra a essência da soberania para Schmitt. Apesar da indevida projeção da situação paradoxal do estado de exceção para o soberano, a análise de Agamben tem o mérito de revisitar a obra de Schmitt, em particular sua teoria do decisionismo jurídico, pelo menos aquela que está presente em seus escritos da década de 1920. Ao fazê-lo, traz para o debate contemporâneo a questão da decisão soberana sobre a efetivação e a validade da ordem legal e nos lembra que o poder político é ainda o fundamento para o estabelecimento de todo ordenamento jurídico.

## SOVEREIGN AND STATE OF EXCEPTION: OBJECTIONS TO AGAMBEN'S INTERPRETATION OF SCHMITT

Abstract: This article discusses Giorgio Agamben's interpretation of the sovereign's paradoxical position, since the sovereign would be inside and outside the legal system at same time. It aims to show that this interpretation – through Carl Schmitt's concept of the state of exception – does not hold. Agamben weakens Schmitt's legal thought to emphasis a theory of exception, and transfers the paradoxical position of the state of exception to the sovereign.

Keywords: Agamben – Schmitt – Bodin – Sovereignty – law – exception

### Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

\_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

BARROS, Alberto R. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: Unimarco/Fapesp, 2001.

BODIN, J. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986.

FITZPATRICK, Peter. "Bare Sovereignty: Homo Sacer and the Insistence of Law". In: *Theory and Event*, n. 5, 2001, pp. 1-20.

MACEDO, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundação do direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

NORRIS, Andrew. "Giorgio Agamben and the politics of living dead". In: *Diacritics*, n. 30, 2000, pp. 38-58.

SCHMITT, Carl. "Teologia Política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania." In: *A crise da democracia parlamentar*, Carl Schmitt. São Paulo: Scritta, 1996.